



Documento de sessão

A8-0266/2016

28.9.2016

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da República da Coreia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças
(COM(2016)0372 – C8-0233/2016 – 2016/0173(NLE))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Angel Dzhambazki

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	7

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da República da Coreia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (COM(2016)0372 – C8-0233/2016 – 2016/0173(NLE))

(Consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2016)0372),
 - Tendo em conta o artigo 38.º, quarto parágrafo, da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças,
 - Tendo em conta o artigo o artigo 81.º, n.º 3, e o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0233/2016),
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça¹ sobre a competência externa exclusiva da União Europeia no que se refere à declaração de aceitação de adesão à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças,
 - Tendo em conta o artigo 59.º e o artigo 108.º, n.º 7, do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0266/2016),
1. Aprova a autorização para que certos Estados-Membros aceitem, no interesse da União Europeia, a adesão da República da Coreia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, bem como ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

¹ Parecer do Tribunal de Justiça de 14 de outubro de 2014, 1/13, ECLI:EU:C:2014:2303.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças é um instrumento de importância vital que foi ratificado por todos os Estados-Membros da UE.

Esta Convenção estabelece um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que visa encontrar uma solução para casos de rapto internacional de crianças.

Este tipo de situações ocorre com muita frequência quando um casal se separa. Se os pais forem originários de Estados diferentes, existe a tentação de aproveitar a falta de cooperação entre esses mesmos Estados para obter a custódia dos menores. São bastante frequentes os casos de raptos internacionais de crianças noticiados pela imprensa que ocorrem na sequência de separações e divórcios.

Nestes casos, o principal problema reside nas tendências nacionalistas dos sistemas jurídicos de cada Estado. É comum que os órgãos jurisdicionais dos dois países em questão se declarem competentes e que os tribunais concedam a custódia do menor ao progenitor que é nacional do Estado que representam.

A Convenção visa solucionar este tipo de situações à escala internacional, ao estabelecer que os casos são julgados pelos tribunais competentes e de acordo com a legislação aplicável do Estado de residência do menor. A Convenção estabelece igualmente um sistema que assegura o regresso imediato dos menores raptados.

Atualmente, a União Europeia tem competência externa exclusiva nesta matéria, como confirma o parecer 1/13 do Tribunal de Justiça. Por essa razão, os Estados-Membros já não atuam por sua própria conta. O problema é que a Convenção não prevê a intervenção independente de organizações internacionais.

Na sequência da adesão da Coreia do Sul à Convenção, é, por conseguinte, necessária uma decisão do Conselho para autorizar os Estados-Membros a aceitarem essa adesão (com exceção da Dinamarca, excluída do âmbito de aplicação da política de justiça civil da União, e da República Checa, da Irlanda e da Lituânia, que já aceitaram a adesão da Coreia do Sul). Tal permitirá que a Convenção entre em vigor entre a República da Coreia e toda a União Europeia.

Importa enaltecer a adesão da República da Coreia à Convenção. A Comissão, juntamente com peritos no domínio da justiça civil dos Estados-Membros, avaliou o funcionamento do sistema judicial da Coreia do Sul e a disponibilidade do país para aplicar a Convenção, e considera que é desejável que a Convenção entre em vigor entre a União Europeia e a Coreia do Sul. O relator apoia plenamente esta posição, uma vez que o sistema da Convenção da Haia se torna mais eficaz se mais países aderirem à mesma. A Europa conta com uma importante comunidade coreana, o que confere ainda mais pertinência à aceitação da adesão.

O relator propõe, por conseguinte, que o Parlamento aprove a proposta sem alterações, a fim de assegurar que a proteção dos menores em questão se estenda a todo o território da União Europeia.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Decisão do Conselho que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da República da Coreia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças
Referências	COM(2016)0372 – C8-0233/2016 – 2016/0173(NLE)
Data de consulta / pedido de aprovação	22.6.2016
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 4.7.2016
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	LIBE 4.7.2016
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	LIBE 11.7.2016
Relatores Data de designação	Angel Dzhambazki 11.7.2016
Data de aprovação	26.9.2016
Resultado da votação final	+: 22 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Mady Delvaux, Rosa Estaràs Ferragut, Sajjad Karim, Dietmar Köster, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Emil Radev, Evelyn Regner, József Szájer, Axel Voss, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Buda, Sergio Gaetano Cofferati, Pascal Durand, Angel Dzhambazki, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Stefano Maullu, Virginie Rozière
Data de entrega	28.9.2016